



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002336/96-08
Recurso nº : 122.332 – *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSSL
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessada : CIA REAL CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.505

RECURSO EX-OFFICIO – Tendo o julgador de primeira instância administrativa se atido às provas constantes dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – VÍCIO FORMAL – A inobservância dos requisitos formais contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 torna nula a Notificação de Lançamento Suplementar por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002336/96-08
Acórdão nº : 103-20.505

Recurso nº : 122.332 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, recorre de ofício a este colegiado, da decisão que prolatou no processo em referência, em consequência de haver julgado nulo o lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02 no valor de 793.254,07 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, expedida contra a CIA. REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, tendo em vista que este valor exonerado é superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

O presente processo originou-se da impugnação de fls. 01 apresentada pelo sujeito passivo em 15/03/1996, ao tomar ciência da Notificação de Lançamento Suplementar, visando a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no ano calendário de 1992, exercício de 1993.

Na referida peça de defesa, a então Impugnante sustentava que não era contribuinte do tributo em questão, em razão da sentença judicial transitada em julgado proferida a seu favor.

Tendo o processo restado devidamente instruído, o D. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, julgou nula a Notificação de Lançamento Suplementar, pelos fundamentos consubstanciados na Decisão nº DRJ/SPO 461/2000, de fls. 26 a 29 concretizados na seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002336/96-08
Acórdão nº : 103-20.505

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL
Ano calendário : 1992

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nulo o lançamento cuja notificação não contém os pressupostos legais contidos no Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO NULO*

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 16/03/2000, sendo então os autos encaminhados a este Conselho para reexame necessário, em razão do montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002336/96-08

Acórdão nº : 103-20.505

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso ex-officio preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto pela autoridade monocrática, com respaldo no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Também se constata, do relato, que a decisão prolatada pela autoridade julgadora monocrática, no que pertine à matéria objeto do presente recurso de ofício, se processou com a estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo se atido também, às provas constantes dos autos.

Independentemente do exame do mérito da cobrança da CSSL, verifica-se que a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02 não atende aos requisitos mínimos para a sua expedição, constantes do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expeditor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.002336/96-08
Acórdão nº : 103-20.505

Neste sentido, do exame da Notificação de lançamento Suplementar de fls. 02, verifica-se que a mesma não preenche aos requisitos, supra, especialmente quanto aos incisos II e III, motivo pelo qual, deve ser declarada nula, como bem fez a Autoridade *a quo* na decisão objeto de reexame.

Por fim, releva ainda notar que essa matéria encontra-se pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 94, de 24/12/1997, que determina que os lançamentos efetuados em descordo com as normas supracitadas serão declarados nulos, ex-officio, ainda que esta preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo, como no presente caso.

Assim, tendo em vista que a r. Autoridade *a quo* se ateve às provas constantes dos autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis à matéria cujo crédito tributário foi exonerado, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício, confirmando assim a decisão proferida em primeira instância administrativa.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO 